



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DC RODRIGUES LOGISTICA EM TRANSPORTES ME*

ENDEREÇO: *Rua Mario Soave, 710 – Sorocaba - SP*

PAT Nº: *20212906300265*

DATA DA AUTUAÇÃO: *22/03/2021*

CAD/CNPJ: *12.338.789/0001-74*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/2/TATE/SEFIN

1. Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração
PARCIALMENTE PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 22/03/2021 no Posto Fiscal de Vilhena, no qual os autuantes descrevem como infração que: *“O Sujeito Passivo acima identificado não emitiu o DAMDFE respectivo para cada Unidade Federada de descarregamento. O documento deverá ser emitido para cada UF de descarregamento - no referido caso os Estados envolvidos são: Rondônia, Amazonas e Acre. O DAMDFE emitido pelo contribuinte é o nº 000.000,177, que contém todas as notas fiscais, de todos os Estados citados, divergente da legislação abaixo capitulada. Base de cálculo: 50 UPF cada manifesto não emitido.”*

Período Fiscalizado: *“22/03/2021 a 22/03/2021”*. Capitulação Legal: Infração: *“Art. 92 do anexo XIII do RIA/RO, ap. p/Dec 22.721/2018, MOC/MDF-e e Cláusula Terceira § 2º do Ajuste SINIEF 21/2010 ”*.
Multa: *“Artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96”*.

Composição do Crédito Tributário lançado:

MULTA: 100 UPF	R\$ 9.254,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.254,00

O sujeito passivo foi intimado do presente Auto de Infração por AR em 18/05/2021 (fl. 10) e apresentou defesa tempestiva em 17/06/2021, conforme protocolo anexo as folhas 11 e 12.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que teria sido procurada pela a empresa detentora dos materiais transportados Plant Fort Comercial Agro, para que fornecesse CTRC e MDFe para seus transportes nas Regiões de Rondônia, Acre e Amazonas;
- que teve uma queda de seu movimento devido ao Covid e então se sujeitou a fornecer esses documentos para esta empresa, onde recebia R\$ 100,00 por conhecimento emitido;
- que errou ao vender os documentos e se arrepende pois tudo veio a tona para sua empresa;
- que tentou contado com a empresa Plant Fort no intuito de que tivessem a ombridade de assumir o ocorrido;
- que não têm recursos para o pagamento da multa pois possui um orçamento muito apertado;

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da verificação no Posto Fiscal de Vilhena, que o sujeito passivo estava transportando mercadorias para três UFs diferentes (Rondônia, Acre e Amazonas), acobertadas com apenas um DAMDFE (MDFe), contrariando o disposto na Legislação Tributária que determina que deve ser emitido pelo transportador, um DAMDFE (MDFe) para cada Unidade Federada de descarregamento, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade prevista no Artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96, em relação a 2 (dois) manifestos não emitidos, totalizando 100 UPFs.

A obrigação de que deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas, está contida no §2º da Cláusula terceira do Ajuste Sinief 21/2010, como descrito pelos autuantes na Capitulação da Infração, e quanto a tal obrigatoriedade não existe controvérsia, porém, entendemos que o Estado de Rondônia somente tem legitimidade ativa para aplicar a penalidade pela não emissão do MDF-e referente as cargas que deveriam ser descarregadas neste Estado, ou seja, somente em relação a 1 (um) manifesto não emitido, motivo pelo qual o valor do Crédito Tributário lançado no presente Auto de Infração deve ser corrigido conforme segue:

Composição do Crédito Tributário corrigido:

MULTA: 50 UPF	R\$ 4.627,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.627,00

A defesa apresentada pelo sujeito passivo traz, em apertada síntese, a alegação de que não foi a responsável de fato pelo transporte, e que teria vendido os documentos fiscais para a empresa proprietária das mercadorias transportadas, e que esta, por sua vez, não teria assumido a responsabilidade pelo pagamento da penalidade.

O sujeito passivo alega ainda que não possui condições financeiras para arcar com o respectivo pagamento.

Como podemos observar, o sujeito passivo em sua defesa administrativa não entra no mérito da autuação, e não apresenta nenhum elemento que possa ser legalmente considerado na análise do cometimento da infração, uma vez que assumiu a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte a ser realizada, quando optou pela “venda” dos seus documentos fiscais.

Diante do exposto, entendemos que não foram apresentados pelo sujeito passivo elementos suficientes para ilidir a autuação, porém, o valor do crédito tributário lançado deve ser corrigido, tendo em vista o Estado de Rondônia somente ter legitimidade para aplicar a penalidade pela não emissão do MDF-e relacionado as cargas que deveriam ser descarregadas neste Estado (1 documento fiscal).

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 4.627,00 (Quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), e DEVIDO o crédito tributário CORRIGIDO, no valor total de R\$ 4.627,00 (Quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 01/08/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **01/08/2021**, às **21:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.